

dela linguístico do dominador. Provavelmente, se outra cidade do Brasil tivesse passado pelas circunstâncias que o Rio passou, não seria o português carioca o escolhido, mas a fala dessa hipotética região.

CONCLUSÃO

Por mais que tentemos argumentar contra a ideia de que o falar carioca não deva ser considerado o modelo linguístico brasileiro, uma vez que, lingüisticamente, não há um dialeto superior, não se pode negar a importância dos fatores extralingüísticos para os fenômenos da linguagem, os quais justificam a escolha. E um dos conceitos que a explica é o de NORMA, não na visão coseriana, mas na que sustenta a suposição de que, em uma língua, há sempre uma variedade de prestígio falada por uma elite, também de prestígio.

O suposto modelo de fala da cidade do Rio de Janeiro não reflete a realidade linguística de seus habitantes. Trata-se de uma abstração. O que ocorre é a neutralização dos regionalismos, resultando em uma busca de um padrão idealizado, SUPÔE-SE, de base carioca.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCASTRO, L.F. (org) (1977). História da vida privada no Brasil. V. 2 São Paulo, Companhia das Letras.

CALLOU, D. & MARQUES, M. H. (1975). O -S implosivo na linguagem do Rio de Janeiro. In: Littera: revista para professor de português e de literaturas de língua portuguesa VOL. V: Rio de Janeiro, Grifo 9-137.

CALLOU, D. (1987) Variação e distribuição da vibrante na fala urbana culta do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, PROED - Universidade Federal do Rio de Janeiro.

CALLOU, D. (2002). Da história social à história linguística: o Rio de Janeiro no século XIX. In: ALKIMIM, Tânia Maria (org.) Para a história do português brasileiro. VOL. III: Novos estudos Humanistas/FLLCH/USP 281-292.

CALLOU, D & AVELAR, J. (2002). Subsídios para uma história do falar carioca: mobilidade social no Rio de Janeiro do século XIX. In: Para a história do português brasileiro. VOL. IV. Notícias de corpora e outros estudos. Rio de Janeiro, UFRJ/LETRAS, FAPERJ: 95-112.

CAMARA, Mattoso. Dicionário de filologia e gramática. Rio de Janeiro, Editora.

COSERIU, Eugenio. (1980). Lições de linguística geral. Rio de Janeiro, Ao Livro Técnico.

CUNHA, Celso & CINTRA, L. (1985). Nova Gramática do português contemporâneo. Rio de Janeiro, Nova Fronteira.

LEITE, Y & CALLOU, D. (2002). Como falam os brasileiros. Rio de Janeiro, Zahar Editor.

RÉVAH, I.S. (1958). A evolução da pronúncia em Portugal e no Brasil do século XVI aos nossos dias. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE LÍNGUA FALADA NO TEATRO, 1o Salvador, 1956. Anais. Rio de Janeiro, MEC.

RODRIGUES, J. H. (1986). História viva: São Paulo, Global Universitária.

ROSENBLAT, Angel. (1967). El critério de corrección lingüística. Unidad o pluralidad de normas em el espanol de Espana y América. In: EL SIMPOSIO DE BLOOMINGTON, Bogota, Instituto Caro y Cuervo.

Matéria do Jornal Diário do Rio:

Rio de Janeiro tem o sotaque mais inconfundível e invejado do Brasil

Caraca, mermão, se liga, na pesquisa o sotaque carioca leva 10 em inconfundível, 10 em invejado, 10 como o sotaque que gostariam de ter e 8.3 em charme!

Por Quintino Gomes Freire - 21 de junho de 2023

"O carioca não é apenas o sotaque oficial do Brasil mas também é o mais inconfundível do Brasil, é o que diz uma pesquisa da Preply, plataforma de ensino de idiomas que procurou entender quais os sotaques favoritos da população. Além de encabeçar a lista dos mais marcantes do país, os maneirismos regionais do Rio de Janeiro ainda foram eleitos os mais desejados pelas pessoas de outros estados - liderando o ranking dos "sotaques dos sonhos".

Para chegar aos resultados, a especialista entrevistou 700 internautas de todas as regiões nacionais e solicitou que cada qual relacionasse um adjetivo a uma maneira de falar, que pôde ser avaliada segundo os seguintes adjetivos: charmosa, cativante/amiável e inconfundível. Além disso, os respondentes também tiveram a oportunidade de revelar qual sotaque de outro local escolheriam ter caso pudessem escolher.

Principais conclusões

De acordo com os entrevistados, o sotaque "mineirês" é o mais charmoso e cativante de todo o país;

Rio de Janeiro, Bahia e Minas Gerais são os estados nacionais com os jeitos de falar mais marcantes;

Liderando o ranking de "sotaque dos sonhos", a maneira como se fala no Rio de Janeiro é a mais invejada pelo restante do Brasil

Todos querem falar como os cariocas

Se os brasileiros tivessem a possibilidade de mudar seu próprio jeito de falar, que outro sotaque escolheria ter? Ao serem questionados, os envolvidos no estudo declararam que o sotaque dos sonhos seria a maneira de conversar do Rio de Janeiro, com direito a todos os seus "mermão" e "caraca, brother!".

A preferência pelo sotaque mineiro foi quem apareceu logo em seguida, ao lado do desejo de se expressar como os gaúchos. Nem só eles, aliás: provando que os gostos não se concentram em determinadas regiões, boa parte dos brasileiros também mencionaram não dispensar a oportunidade de experimentar o falar baiano e o catarinense.

"O fato de as variações linguísticas regionais despertarem sensações diferentes em cada um demonstra como todo idioma é atravessado por um complexo dinamismo e diversidade", comenta Yolanda Del Peso, Especialista em Outreach da Preply. "Ao que indica nossa pesquisa, o português brasileiro está longe de fascinar apenas os falantes de outras línguas que o ouvem pela primeira vez".

Metodologia

De 19 a 25 de maio de 2023, foram entrevistados 700 brasileiros residentes em todas as regiões do país. Para determinar os sotaques favoritos dos respondentes em cada categoria, os entrevistados responderam a cinco questões associando adjetivos às formas de falar em cada um dos estados. Em seguida, uma escala de pontuação foi desenvolvida com base nas porcentagens de cada resposta, sendo atribuída nota 10 aos estados com maior representatividade percentual."

Reprodução da matéria do Jornal Diário do Rio (<https://diariodorio.com/rio-de-janeiro-tem-o-sotaque-mais-inconfundivel-e-invejado-do-brasil/>).

Outra importante, também, do Jornal Diário do Rio: <https://diariodorio.com/sotaque-carioca-o-oficial/>

PROJETO DE LEI Nº 1444/2023

ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5645, DE 6 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA ESTADUAL DA CULTURA AMAZÔNICA. Autor: Deputado ANDREZINHO CECILIANO.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Cultura. Em 27.06.2023. DEPUTADO BRAZÃO, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído, no anexo da Lei 5.645, de 06 de janeiro de 2010, que fixa as datas comemorativas do Calendário do Estado do Rio de Janeiro, o Dia Estadual da Cultura Amazônica, a ser realizado anualmente no dia 8 de abril.

Art. 2º - O anexo da Lei Estadual nº 5645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

ABRIL

8 - DIA ESTADUAL DA CULTURA AMAZÔNICA.

(...)

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 27 de junho de 2023.

Deputada ANDREZINHO CECILIANO.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se tal projeto como forma de reconhecer a contribuição cultural da comunidade estabelecida em nosso estado composta por cidadãos e cidadãs cuja origem remete aos estados da região norte do país, entendendo por sua contribuição cultural expressões e linguagens no âmbito musical, associativo, linguístico, artístico, culinário, indumentário, religioso, entre outras que traduzam seus costumes e saberes típicos da região.

A data sugerida refere-se ao nascimento do jornalista, professor, educador, crítico e historiador literário José Veríssimo (José Veríssimo Dias de Matos), em 8 de abril de 1857, no município de Óbidos, no estado do Pará, falecido no município do Rio de Janeiro, então capital da República, em 2 de fevereiro de 1916. José Veríssimo foi um ferrenho defensor dos escritores brasileiros na Europa, durante a última década do Império no Brasil. Após idas e voltas entre o Pará e o Rio de Janeiro, em 1891 voltou à então capital federal e se estabeleceu como professor na Escola Normal (atual Instituto de Educação) e no Ginásio Nacional, atual Colégio Pedro II, sendo em ambos também diretor. Na cidade do Rio de Janeiro também dedicou-se à crítica e história literária. Como escritor, a sua obra é das mais notáveis, destacando-se os vários estudos sociológicos, históricos e econômicos sobre a Amazônia e as suas séries de história e crítica literárias.

Sua obra de cunho nacionalista ressalta sua dedicação na defesa da Cultura brasileira tanto dentro quanto fora do país, tendo como principal ferramenta de propagação das ideias, impressões e representações de nosso país a Literatura. José Veríssimo procurou rastrear, desde o início da Literatura Brasileira, nas obras de poetas e ficcionistas, o sentimento de brasilidade. Por isso, percebendo a interface do homenageado entre a região Norte e o estado do Rio de Janeiro, dedicamos o Projeto de Lei em sua homenagem, promovendo um marco para que valorizar a cultura amazônica e também para que a comunidade de cidadãos e cidadãs dos estados do Norte do país residentes no estado do Rio de Janeiro possam se mobilizar, se reunir e propagar e trazer cada vez mais ao conhecimento fluminense as expressões culturais e artísticas, costumes e o imaginário de sua região.

PROJETO DE LEI Nº 1445/2023

CRIA O "PROGRAMA SORRISO SAUDÁVEL NA 3ª IDADE" PARA PESSOAS IDOSAS RESIDENTES EM CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS, INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA, CASAS-LARES OU SIMILARES Autor: Deputado MUNIR NETO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle Em 27.06.2023 DEPUTADO BRAZÃO, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Sorriso Saudável na 3ª idade", voltado para cuidados de saúde bucal de pessoas idosas que se encontrem em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência (ILPI), casas-lares ou similares.

Parágrafo único - Esta lei tem como objetivo assegurar o direito de acesso às ações e serviços de saúde bucal para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que atendam ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - As clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares, públicas ou privadas, ficam obrigadas a oferecer ao idoso nelas atendido serviço odontológico de avaliação diagnóstica e planejamento de tratamento no momento de sua admissão, de modo a integrar avaliação e planejamento do atendimento nutricional, médico e de enfermagem de acordo com as necessidades individuais de cada idoso em relação ao seu diagnóstico de saúde bucal.

Art. 3º - Após o diagnóstico, o plano de tratamento odontológico assinado, identificando o número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia do profissional, deve ser autorizado pelo idoso ou por seu responsável legal.

Art. 4º - O "Programa Sorriso Saudável na 3ª idade", a que se refere esta Lei, funcionará em caráter permanente, visando atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades e terá como resultados:

I - Oferecer a essas pessoas idosas os procedimentos odontológicos, exame clínico, orientação sobre técnica de escovação e higienização, aplicação de flúor, encaminhamento para atendimento especializado, realização de exames odontológicos e acesso ao processo de obturação, restauração, extração ou colocação de próteses móveis ou fixas voltados para a reabilitação oral, de acordo com sua necessidade específica;

II - Viabilizar o atendimento orientado pelo critério de maior vulnerabilidade, considerados a maior idade, estado geral de saúde, condições de assistência familiar, intensidade da dor decorrente dos problemas bucais e urgência no atendimento, devendo os demais pacientes idosos serem atendidos pela ordem dessa triagem que deve também observar o grau de dependência do idoso, conforme os termos da Resolução - RDC Nº 283, de 26 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

a) Grau de Dependência I - idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;

b) Grau de Dependência II - idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

c) Grau de Dependência III - idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo;

III - Reabilitar as funções mastigatórias, de deglutição, fala e a autoestima do idoso por meio da reabilitação oral;

IV - Prevenir doenças e realizar o diagnóstico precoce de câncer bucal;

V - Promover a saúde bucal;

VI - Distribuir às pessoas assistidas pelo Programa, um kit de higiene bucal contendo uma escova de dente, pasta, fio dental e, para aqueles que usam prótese removível, o fixador para a prótese, com o folheto informativo com informações sobre os cuidados com a saúde bucal;

VII - Agendar no cartão da pessoa idosa seus retornos periódicos para tratamento bucal regular preventivo;

VIII - Envolver os cuidadores de idosos, familiares e gestores das unidades de longa permanência no monitoramento dos agendamentos e retornos ao cirurgião-dentista;

IX - Agendar tratamento e viabilizar transporte adequado às necessidades do idoso de forma a garantir que seu tratamento seja finalizado;

X - Oferecer acolhimento e apoio psicológico para pessoas idosas traumatizadas com seu histórico de saúde bucal.

Art. 5º - Na hipótese de descumprimento desta lei, ficarão os responsáveis legais pela respectiva instituição sujeitos às seguintes penalidades:

I - Pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 (um mil) UFIR-RJ;

II - Na reincidência, multa de 3.000 (três mil) UFIR-RJ.

Art. 6º - A coordenação do Programa ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, cabendo aos Conselhos Estadual e Municipais do idoso o acompanhamento de suas ações.

Art. 7º - O Centro de Vigilância Sanitária do Estado de Rio de Janeiro e os órgãos municipais de vigilância em saúde devem incluir em seu roteiro de inspeção em clínicas, residências geriátricas e instituições de longa permanência para idosos, no campo de assistência ao idoso, a informação "encaminhamento para tratamento odontológico e reabilitação oral".

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento desta lei, aferição de seus resultados e atuação administrativa ficarão a cargo do Centro de Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro e dos respectivos órgãos municipais de vigilância em saúde.

Art. 9º - As multas advindas do descumprimento desta lei serão revertidas em favor das ações de saúde bucal no Sistema Único de Saúde.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 22 de junho de 2023.

Deputado MUNIR NETO

JUSTIFICATIVA

Preocupados com os problemas bucais que se encontram em Clínicas e Residências Geriátricas, Instituições de longa permanência (ILPI), casas-lares ou similares, criamos este Projeto de Lei.

Tais instituições são regidas por normas voltadas a assegurar o respeito aos direitos das pessoas idosas, especialmente os instituídos pela Resolução de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005.

O projeto vai ao encontro de diretrizes norteadoras definidas na política nacional de saúde bucal, no Estatuto do Idoso.

Problemas de saúde bucal podem causar infecções, dores musculares, problemas em diversos órgãos, na fala e na deglutição em virtude da mastigação incorreta, perda dos dentes e doenças periodontais. Ademais, podem causar problemas psicológicos, afetando a autoestima e gerando estigmatização e exclusão social. Importante enfatizar que idosos que residem em instituições de longa permanência ou casas-lares e abrigos similares em geral dependem de iniciativas mantidas com recursos públicos assistenciais.

Outrossim, a política nacional de saúde bucal denominada de "Brasil Sorridente" desenvolve ações na atenção da saúde bucal no Brasil. Portanto, os idosos que não tenham condições de arcar com os custos de um tratamento privado devem ser encaminhados após a triagem para o centro odontológico mais próximo e adequado a sua necessidade. No âmbito do SUS, o "Pacto pela Vida" estabelece um conjunto de compromissos considerados prioritários, que deverão ser efetivados pela rede do SUS de forma a garantir o alcance de metas pactuadas na esfera federal, estadual e municipal.

A saúde do idoso, incluindo ações de fiscalização nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), constitui uma das prioridades pactuadas, com meta definida de realização de inspeção anual em 100% das ILPIs cadastradas.

Pelo alcance e importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 1446/2023

INSTITUI O MÊS ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AFASIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Autor: Deputado MUNIR NETO.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 27.06.2023. DEPUTADO BRAZÃO, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o mês de junho como Mês Estadual de Conscientização da AFASIA, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá criar campanha permanente de orientação e esclarecimento, organização, nortear e publicar as atividades do mês de conscientização sobre a AFASIA, bem como, as conclusões consequentes das atividades, tais como:

I - Palestras, seminários e workshops para a população em geral, com profissionais de saúde e familiares de pessoas com AFASIA;

II - Campanhas publicitárias em meios de comunicação, tais como rádio, televisão, jornais e internet;

III - Distribuição de materiais informativos sobre a AFASIA em locais de grande circulação, como escolas, hospitais e centros de saúde;

IV - Realização de atividades culturais e recreativas para pessoas com afasia e seus familiares, com o objetivo de promover a inclusão social dessas pessoas.

Artigo 3º -O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas e os procedimentos necessários para sua implementação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 21 de junho de 2023.

Deputado MUNIR NETO.

JUSTIFICATIVA

A afasia é uma condição neurológica que afeta a capacidade de comunicação de uma pessoa, podendo ocorrer após um acidente vascular cerebral (AVC), traumatismo craniano, tumor cerebral ou outras causas.

Essa condição pode ter consequências devastadoras para a vida das pessoas afetadas e seus familiares, afetando a capacidade de se comunicar, compreender a fala e expressar emoções.

A Mês Estadual de Conscientização da AFASIA é fundamental para sensibilizar a população sobre a AFASIA, seus sintomas, tratamentos e suas consequências para a vida das pessoas afetadas.

Além disso, é importante destacar a necessidade de medidas de prevenção para evitar a ocorrência de casos de afasia.

Esperamos que esta lei possa contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com afasia e seus familiares, bem como para a promoção da inclusão social dessas pessoas.

A conscientização e a prevenção são fundamentais para reduzir o impacto da AFASIA na sociedade.

Por fim, sendo o tema de extrema relevância, conto com a ajuda de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.